



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013558-87.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante STEFANIE LOPES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação mencionada (v.u.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1013558-87.2014.8.26.0161
Comarca de Diadema – 1ª Vara Cível
Apelante: Stefanie Lopes dos Santos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2035

ACIDENTE DO TRABALHO – Extinção do processo sem exame do mérito. Prévio requerimento administrativo do benefício – Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350). Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350. Pretensão resistida, independentemente da época do indeferimento do benefício ou da cessação do auxílio-doença. Recurso provido para anular a sentença.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 330, incisos III e IV, artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial por reconhecer a falta de interesse de agir da autora (fls. 63/65 e fls. 79).

Em suas razões, a apelante requer seja anulada a r. sentença e determinado o regular prosseguimento do feito, por entender que restou demonstrado seu interesse de agir, tendo em vista que a autarquia já teve ciência da matéria de fato apresentada com a petição inicial quando da perícia médica na qual lhe foi indeferida a prorrogação de benefício por incapacidade temporária, ao passo que não lhe foi concedido auxílio-acidente após a apreciação do pedido de prorrogação daquele benefício (fls. 82/93).

O INSS apresentou contrarrazões (fls. 103/106).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade de trabalho. Consta que a autora exercia as funções de “auxiliar de logística” na empresa *Unidock’S Assessora e Logística de Materiais* LTDA (fls. 14) e que, em outubro de 2023, sofreu acidente no interior do estabelecimento de seu empregador, que lhe causou trauma no ombro esquerdo, que foi posteriormente agravado em razão de suas funções, que lhe impõem permanência em posições anti-ergonômicas, execução de movimentos repetitivos e carregamento de peso excessivo. Auxílio-doença previdenciário deferido para o período de 18/10/2023 a 01/04/2024 (fls. 23 – seq. 11).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a falta de interesse de agir da autora.

Pois bem.

Com efeito, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG (julgado em 03.09.2014), em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 350), assim se pronunciou:

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão – grifo nosso.

Efetivamente, o entendimento exarado no aludido julgamento, no concernente à dispensa do prévio requerimento administrativo, decorre da negativa da autarquia em manter o benefício ativo é manifestada no momento da alta médica, porquanto despicienda a exigência de subsequente pedido administrativo de restabelecimento da benesse como requisito para posterior

ajuizamento de demanda judicial.

Outrossim, também não há que se falar em prévio pedido administrativo quando a autarquia anteriormente deixou de conceder o benefício mais vantajoso ou não revisou o outrora concedido.

É dos autos que a autora efetuou pedido de benefício por incapacidade, o qual foi deferido e perdurou de 18/10/2023 a 01/04/2024 (fls. 23 – seq. 11), bem como que, em 19/02/2024, a segurada efetuou pedido de prorrogação da benesse, o qual deferido em 04/10/2024 para perdurar até 01/04/2024, sendo certo que segurada foi submetida a perícia médica na qual a autarquia examinou os traumas apresentados pela obreira (fls. 57). Acrescente-se que, após o ato pericial realizado pela autarquia federal, não houve a concessão de nenhum outro benefício, restando, portanto, negada a pretensão da segurada trazida ao conhecimento do juízo singular.

Com efeito, não se desconhece a divisão da jurisprudência a respeito das duas correntes sobre o lapso temporal entre a cessação ou negativa do benefício por ato unilateral da autarquia e o ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a contemporaneidade do pedido e o interesse de agir, porém, qualquer prazo que se fixe não escapará do subjetivismo, incompatível com a segurança jurídica. Registre-se que a jurisprudência supramencionada é aplicável ao caso não estabeleceu qualquer prazo para o ajuizamento da ação.

Importa destacar, ademais, que o prévio requerimento administrativo não se confunde com o fato que com ele se pretende provar, tratando-se, portanto, de mero meio de prova, instrumento, a ser comprovado no curso do processo, após a instauração do contraditório, no presente caso, comprovado através da perícia médica judicial.

Nesse sentido, o atual entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO – Embora a decisão agravada não esteja no rol do artigo 1.015 do C.P.C., o recurso merece conhecimento em razão dos princípios constitucionais da economia e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celeridade processual e razoável duração do processo – MÉRITO – DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG – Ademais, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011138-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DA AUTORA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – Autora que pleiteou, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica – Determinado lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação não constitui requisito para a configuração do interesse de agir – Sentença reformada – Decreto de extinção cassado – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1017792-04.2023.8.26.0564; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE NO CASO – Há recente requerimento administrativo Ademais, o pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG Não bastasse, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório Sentença reformada Decreto de extinção cassado. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1052381-72.2023.8.26.0224; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 9ª Vara Cível; Data de Julgamento 04/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

Por esse fundamento, afasta-se a tese de ausência de pedido administrativo, distinção do caso aos fatos jurídicos que embasaram o tema vinculante 862, assim como a tese de prescrição da pretensão de rever o ato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cessação de benefício, haja vista que veiculada matéria já levada a conhecimento do ente autárquico, sem que houvesse a manutenção do benefício ou concessão de benesse diversa mais vantajosa, como dito.

Vale ressaltar que, em 9 de junho de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 862: *"O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."*

Dessa forma, a ausência de implantação do auxílio-acidente pela entidade autárquica, caracteriza pretensão resistida, o que dispensa novo requerimento, estando demonstrado o interesse de agir, não obstante o entendimento pelo Juízo monocrático, cabível a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo e analise o mérito da demanda.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supramencionada.

Marcos Fleury Silveira de Alvarenga
Relator